



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495075 - GO (2023/0323591-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CLD CINE FOTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : R R FOTO FILM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CHM COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : LD DISTRIBUIDORA DE CINE FOTO E INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PICTURE E FOTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MRS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : GDR FOTO SOM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : RODRIGUES & FLEURI FOTO FILM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823
INTERES. : CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
REPR. POR : STENIUS LACERDA BASTOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. NOTIFICAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por CLD CINE FOTO LTDA ME e outras – em recuperação judicial (Grupo Fujiclick), contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do agravo em recurso especial interposto por advogados cuja regularidade da representação processual não foi comprovada, mesmo após a intimação da parte para regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

4. A renúncia ao mandato, devidamente notificada à parte, sem a subsequente constituição de novo procurador, implica o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação, mas não supre o vício da representação processual (AREsp n. 2.801.620/MT, DJe 30/5/2025).

5. O prazo para regularização da representação processual, quando não atendido, inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 76, § 2º, I, do CPC e pacificado na jurisprudência da Terceira Turma (AgInt no AREsp n. 2.667.864/SP, DJe 23/12/2024).

6. A juntada de mandato com data posterior à interposição do recurso não afasta a incidência da Súmula 115 do STJ (AgInt no REsp n. 2.144.390/SP, DJe 20/12/2024).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495075 - GO (2023/0323591-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CLD CINE FOTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : R R FOTO FILM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : CHM COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : LD DISTRIBUIDORA DE CINE FOTO E INFORMATICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : PICTURE E FOTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : MRS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : GDR FOTO SOM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : RODRIGUES & FLEURI FOTO FILM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920
BRUNA CORREA FONSECA - GO049741
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823
INTERES. : CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
REPR. POR : STENIUS LACERDA BASTOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. NOTIFICAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por CLD CINE FOTO LTDA ME e outras – em recuperação judicial (Grupo Fujiclick), contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer do agravo em recurso especial interposto por advogados cuja regularidade da representação processual não foi comprovada, mesmo após a intimação da parte para regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

4. A renúncia ao mandato, devidamente notificada à parte, sem a subsequente constituição de novo procurador, implica o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação, mas não supre o vício da representação processual (AREsp n. 2.801.620/MT, DJe 30/5/2025).

5. O prazo para regularização da representação processual, quando não atendido, inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 76, § 2º, I, do CPC e pacificado na jurisprudência da Terceira Turma (AgInt no AREsp n. 2.667.864/SP, DJe 23/12/2024).

6. A juntada de mandato com data posterior à interposição do recurso não afasta a incidência da Súmula 115 do STJ (AgInt no REsp n. 2.144.390/SP, DJe 20/12/2024).

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 713-(e-STJ):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por CLD CINE FOTO LTDA ME e OUTRAS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (GRUPO FUJICLICK), contra decisão da Presidência da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 588/590), que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional. O acórdão objurgado encontra-se assim ementado (fl. 291):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATOS. SITUAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO PRÓPRIO CREDOR. INVERSÃO AFASTADA. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTRATOS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias, ou, matérias não apreciadas pelo juízo a quo. 2. Cabe aos autores o ônus do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), mormente quando negada a existência dos contratos pelo próprio credor, maior interessado no recebimento dos supostos créditos. 3. Não tendo a exordial impugnativa demonstrado a origem do erro nos cálculos, não há se falar em procedência adstrita ao pedido impugnativo a inverter os ônus sucumbenciais, notadamente diante da percuriente análise realizada pelo monocrático. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Em sede desse e. Superior Tribunal de Justiça, foi determinado o saneamento do processo a fim de que fosse regularizada a representação processual, nos termos do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que não constava dos autos procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do recurso especial e do respectivo agravo.

Às fls. 645/647, o escritório de advocacia peticionou requerendo a renúncia de seus poderes. Termo de Disponibilização aos recorrentes para manifestar acerca do vício apontado (fl. 665).

Juntada da procuração anteriormente concedida nos autos da recuperação judicial (fls. 669/676). Petição solicitando o imediato descadastramento dos causídicos do sistema (fls. 678/680).

À fl. 698 consta Certidão de que "não foram efetuadas as alterações requeridas às fls. 678/697, visto que não consta nos autos comprovação da ciência da parte acerca da renúncia.". Vista ao MPF (fl. 707).

Nova petição requerendo o descadastramento dos causídicos do sistema, "tendo em vista a devida comunicação às partes outorgantes, reiteram os termos da manifestação de fls. 678/697," (fl. 711).

O Ministério Público Federal se manifestou pela intimação da parte na forma do art. 76, §2º, I, do CPC.

VOTO

Na hipótese, vindo os autos a esta corte, constatou-se que "Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o recurso especial e o agravo em recurso especial." (e-STJ Fl.640)

Diante de tal intimação, os patronos vieram aos autos e renunciaram ao mandato, juntando prova de notificação da parte constituinte. (e-STJ Fl.681-697)

Nestas hipóteses "A renúncia ao mandato, devidamente notificada ao mandante, resultará em prosseguimento do processo e de eventuais prazos processuais, independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Precedentes." (AREsp n. 2.801.620/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

Assim, é pacífica a jurisprudência desta Terceira Turma no sentido de que "Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC)." (AgInt no AREsp n. 2.667.864/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ademais, "A juntada de mandato com data posterior à interposição do recurso não possui o efeito de afastar a Súmula nº 115/STJ." (AgInt no REsp n. 2.144.390/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA.

1. Não se conhece do recurso especial interposto por advogado sem procuração dos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

3. "Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos. Precedentes."

(AgInt no AREsp n. 2.255.121/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.644.822/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo em Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.495.075 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0323591-0

Número de Origem:

51250021220208090051 55747596320208090000 562174337 56217433720228090000
56248200320198090051

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLD CINE FOTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL -
MICROEMPRESA

AGRAVANTE : R R FOTO FILM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : CHM COMERCIO DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : LD DISTRIBUIDORA DE CINE FOTO E INFORMATICA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : PICTURE E FOTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : MRS COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : GDR FOTO SOM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : RODRIGUES & FLEURI FOTO FILM LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO CARDOSO - GO024920

BRUNA CORREA FONSECA - GO049741

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - GO030261

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - GO040823

INTERES. : CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

REPR. POR : STENIUS LACERDA BASTOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025